



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2021.0000811874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2159286-48.2021.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DAERP - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO, é agravado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERBETTA FILHO (Presidente), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 1 de outubro de 2021.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2159286-48.2021.8.26.0000

Agravante: Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto

Agravada : Municipalidade de Ribeirão Preto

Comarca : Ribeirão Preto

Voto nº 40.973.

EXECUÇÃO FISCAL – Tarifa de água e esgoto – Município de Santo André - Exercícios de 2012 a 2013 – Caráter de tarifa da contraprestação – Insurgência contra o reconhecimento da prescrição do crédito de natureza não tributária - Prazo prescricional que se conta conforme as regras do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de dívida passiva de Pessoa Jurídica de Direito Público – Orientação firmada em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.117.903/RS - Recurso não provido.

V i s t o s .

Trata-se de agravo de decisão que, nos autos da execução fiscal intentada pela recorrida, acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela Municipalidade de Ribeirão Preto, por ter decorrido prazo superior ao quinquênio legal para fins de cobrança dos serviços de água e esgoto, em razão do que foi decidido no seio do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.117.093/RS), em razão do tratamento igualitário entre a autarquia e o ente de direito público. Busca a agravante a reforma do *decisum* alegando, em suma: a suspensão do decurso prescricional se deveu à carga dos autos do processo administrativo instaurado para apuração do saldo de devedor, diante da previsão contida no § 4º do Decreto nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

20.910/32.

Regularmente processado, não se registrando resposta.

É o relatório.

Desmerece acolhida a irresignação.

Tratando-se de dívidas passivas da Fazenda Pública Municipal, a elas se aplicam as normas do Decreto nº 20.910/32, em especial o prazo prescricional de cinco anos nele previsto. E, cuidando-se de crédito não tributário, o curso do prazo prescricional suspende-se com a inscrição da dívida ativa de que trata o § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Esse, aliás, é o entendimento firmado no âmbito do STJ, no âmbito do AgInt no REsp 1.559.272/SP, após a orientação firmada no âmbito do Recurso Repetitivo nº 1.117.903 (Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, julg. em 08/02/2018, DJe de 14/02/2018), do qual se extrai a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO.FORNECIMENTO DE ÁGUA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEVEDOR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NO RECURSO REPETITIVO N. 1.117.903. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. I - Conforme se depreende de orientação firmada em recurso repetitivo, o prazo prescricional da pretensão de cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo Código Civil, e não pelo CTN, em função de sua natureza não tributária. Entretanto, essa regra do regime geral não é aplicável para as dívidas da Fazenda Pública, hipótese em que prevalece a norma específica no Decreto n. 20.910/1932 (REsp 1.117.903/RS,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). Nesse sentido: REsp 1660446/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017. II - Considerando que o acórdão objeto do recurso especial está em consonância com a jurisprudência desta Corte, dá-se provimento ao agravo interno para não conhecer do recurso especial. III - Agravo interno provido.”

Nesse sentido, desmerece acolhida a pretensão voltada ao reconhecimento de eventual suspensão da dívida, com fulcro no § 4º do citado Decreto.

Senão vejamos:

O art. 4º está assim redigido:

“Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considera líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. (grifo do Relator)

E, ainda, o parágrafo único:

“A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.”

E dispõe ainda o art. 5º:

“Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito a ação ou reclamação.”

Demais disso, a defesa juntada aos autos pela agravante no PROC. ADM. Nº 004-2014-0268645 diz respeito aos vencimentos do exercício de 2011 (fls. 20 destes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

autos) e não ao exercício cobrado nos presentes autos – 2012 e 2013. Bem por isso, não há como afastar o decurso do lustro prescricional para a cobrança dos débitos referentes à prestação de serviços de água e esgoto do anteriores ao mês de agosto de 2012, como se vê nas CDA de nº 109.633, a fls. 02 dos autos principais, levando-se em conta o contido no art. 2º, § 3º da LEF.

Era mesmo o caso, portanto, de acolhimento parcial da prescrição da cobrança, nos termos do Decreto nº 20.910/32, em relação ao período supracitado, por se tratar de dívida de caráter não tributário.

Ante o exposto, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica